

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Publicada no D.O.E em 19, DE MARÇO DE 2010)

Estabelece mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, e suas alterações dada pela Lei nº 8.446, de 29 de dezembro de 2008, e Considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que institui a cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, como instrumento gerencial da política estadual de recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso da água bruta tem por objetivo reconhecer a água como um bem econômico e incentivar o uso racional da água;

Considerando o disposto no §2º do art. 4º da Lei 8.446 de 29 de dezembro de 2007 que determina que os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

Considerando as deliberações nº 01 do Comitê das bacias hidrográficas do Litoral Sul de 29 de Janeiro de 2008; nº 01 do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba de 26 de fevereiro de 2008, e nº 01 do Comitê das bacias hidrográficas do Litoral Norte de 27 de março de 2008;

Considerando o disposto no inciso XIX do Art. 10-A da Lei 6.308/96, que deter de comitê de bacia hidrográfica, nas bacias de rios estaduais enquanto estes não forem instituídos;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para este Conselho; resolve:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança em caráter provisório pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba por um período de 03 (três) anos a partir do ano de 2009.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

**Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior ao valor estabelecido por bacia hidrográfica, na tabela seguinte:

Bacias Hidrográficas Volume anual mínimo (m³)

- 1)- do Litoral Sul 1.500.000
- 2)- do rio Paraíba 350.000
- 3)- do Litoral Norte 350.000
- 4)- sem comitê instituído 350.000

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

- a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;
- b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;
- c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

§ 1º. Nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, respeitando as decisões do comitê, os valores que constam deste inciso serão constantes durante os três anos de aplicação da cobrança provisória e igual a R\$ 0,003 por metro cúbico.

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria;

VII – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso na agroindústria.

Art. 4º O valor total anual a ser cobrado pelo uso da água bruta será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$VT = k \times P \times Vol$, onde:

VT = valor total anual a ser cobrado (R\$);

Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/m³);

Vol = volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas dos Estado da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, se já tiverem sido instituídos, e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

I – natureza do corpo de água;

II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;

III – disponibilidade hídrica;

IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;

V – vazão consumida;

VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;

VII – finalidade a que se destinam;

VIII – sazonalidade;

IX – características físicas, químicas e biológicas da água;

X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;

XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;

XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de água bruta, nos termos desta Resolução, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;

b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;

c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) sistema de fiscalização do uso de água;

e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;

f) monitoramento hidrometeorológico;

**Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta;
- k) recuperação e manutenção de açudes.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo dos Comitês de bacias hidrográficas, quando os mesmos forem instituídos.

Parágrafo único. Caberá à Agencia Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA elaborar estudos técnicos com vista a estabelecer prioridades para a aplicação dos recursos oriundos da cobrança, após consulta aos comitês de bacias hidrográficas.

Art. 6º. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º. A partir do início da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, os usuários de água bruta poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso da água bruta, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a, no máximo, cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

Art. 8º. É vetado às concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos deverão ser observados a proporção dos volumes micromedidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO JÁCOME SARMENTO
Presidente do CERH

CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA
Secretária Executiva do CERH